



CROSARA

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

Referências

Autos : 5367115-21.2025.8.09.0051
Natureza : Recuperação Judicial
Requerentes : Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A. e outros

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no presente processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO BARÃO**, formado pelas empresas 01) **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.790.260/0001-27; e 02) **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.071.169/0001-91, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJe de **08.07.2025**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49





CROSARA

ADVOGADOS

1. DOS FATOS

Do compulso dos autos, constata-se que este d. juízo proferiu certidão acostada ao **evento nº 67**, que determina a intimação desta Administração Judicial para se manifestar sobre os Embargos de Declaração de **Banco Bradesco S.A. e Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.**

Os aclaratórios opostos pelo **Banco Bradesco S.A.**, no **evento nº 38**, foi oposto contra a decisão de **evento nº 22**, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Barão e estendeu o *stay period* de 180 (cento e oitenta) dias também às execuções ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados.

O banco credor aponta suposta omissão no *decisum*, pois a suspensão das ações contra garantidores afrontaria o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o art. 59 da mesma lei e a Súmula 581 do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Recuperação Judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções nem induz suspensão de demandas movidas contra terceiros solidários ou coobrigados. Argumenta, ainda, que a medida equivaleria a suprimir, ainda que provisoriamente, garantias pessoalmente pactuadas entre credor e garantidor, violando o regime legal aplicável a matéria.

Requeru, por fim, o provimento de seus Embargos de Declaração para sanar a apontada omissão e reformar a decisão, a fim de permitir o prosseguimento das ações e execuções em face dos coobrigados, bem como a intimação em nome de seu patrono indicado.

PÁGINA 2 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



CROSARA

ADVOGADOS

Os Embargos de Declaração da **Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.**, por sua vez, são opostos contra a decisão também de **evento nº 22**, que deferiu parcialmente a tutela de urgência em favor das recuperandas, no ponto em que determinou a proibição de interrupção do fornecimento de serviços essenciais, incluindo o fornecimento de energia elétrica, sem distinguir a natureza dos créditos inadimplidos.

A embargante sustenta que a decisão incorreria em omissão, por não delimitar a proteção aos créditos concursais, ou seja, aqueles constituídos até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no *caput* e § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Argumenta-se que os créditos extraconcursais, constituídos após o ajuizamento deste feito, não estriam sujeitos aos efeitos suspensivos da Lei nº 11.101/2005 e, portanto, o fornecedor de serviço essencial não poderia ser impedido de suspender o fornecimento quando inadimplido nesses termos. Sustenta, também, que a decisão, ao estabelecer suposta proibição genérica à interrupção do serviço, vulneraria o equilíbrio entre o direito do devedor à continuidade das atividades e os direitos patrimoniais dos credores extraconcursais.

A concessionária de energia elétrica postulou, ao final, pelo acolhimento de seus Embargos de Declaração, para que a decisão seja reformada e a proibição de corte no fornecimento de energia recaia exclusivamente sobre débitos de natureza concursal, preservando-se o direito da concessionária de suspender o serviço no caso de inadimplemento de obrigações constituídas após o pedido de recuperação.

PÁGINA 3 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49





Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BRADESCO S.A - DA LEGALIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA E DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão proferida por este d. juízo no **evento nº 22**, ao deferir o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Barão, determinou, com base no art. 6º, incs. II e III, c/c o art. 52, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor das empresas recuperandas, bem como das execuções ajuizadas por credores particulares contra sócios solidários, no que se referirem a créditos sujeitos à recuperação judicial. Vejamos os dispositivos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

PÁGINA 4 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



CROSARA

ADVOGADOS

E:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Ao assim decidir, a r. decisão se limitou a aplicar a literalidade da norma legal, observando inclusive os contornos traçados no art. 6º, parágrafos, e art. 49, parágrafos, da Lei nº 11.101/2005, os quais foram expressamente ressalvados em seu dispositivo.

Os Embargos de Declaração opostos pelo **Banco Bradesco S.A.**, portanto, ao alegarem omissão e suposta contrariedade à Súmula nº 581 do e. Superior Tribunal de Justiça e ao art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, não se sustentam, seja sob o aspecto formal, seja sob o material.

Não há qualquer omissão a ser suprida, tampouco contradição ou obscuridade a ser aclarada, pois a própria decisão já consignou, de forma expressa e exaustiva, a delimitação dos efeitos do *stay period*, inclusive com menção clara de que a suspensão não se estenderia a execuções movidas exclusivamente contra coobrigados, fiadores ou avalistas, hipótese expressamente excepcionada pelo § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e tratada, inclusive, com apoio doutrinário na fundamentação. Vejamos:

PÁGINA 5 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49





CROSARA

ADVOGADOS

[...] Ademais, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz à suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, uma vez que a eles não se aplica a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, c/c 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, conforme dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.

Nesse ponto, Marlon Tomazette esclarece que *"ao dar um aval eficaz, o avalista se torna devedor solidário do título de crédito (LUG - art. 47), no sentido de que ele será obrigado a pagar a integralidade da obrigação, mesmo que o avalizado possua bens. Em outras palavras, o avalista não possui benefício de ordem, isto é, ele não pode indicar bens livres e desembaraçados do avalizado quando for demandado para honrar sua obrigação."* (In Curso de direito empresarial, vol. 2: Títulos de crédito / Marlon Tomazette. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022).

Ressalte-se que o inc. II do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 determina, com clareza, que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas promovidas por credores particulares do sócio solidário, desde que os créditos em discussão estejam sujeitos ao regime recuperacional.

PÁGINA 6 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49





CROSARA

ADVOGADOS

A disposição tem como finalidade assegurar a integridade patrimonial do grupo empresarial em recuperação, evitando o comprometimento de ativos por meio de atos constitutivos promovidos por juízos diversos, em manifesta afronta à centralidade do juízo recuperacional.

A preservação da jurisdição universal e da concursabilidade própria do procedimento de soerguimento justifica e legitima a extensão dos efeitos suspensivos às execuções contra os sócios solidários, quando os créditos forem sujeitos à recuperação, como expressamente previsto no comando legal.

No caso concreto, a decisão se limitou a aplicar a regra geral do art. 6º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, dentro dos contornos legalmente definidos, preservando expressamente os limites das exceções previstas no § 1º do art. 49. Não houve, portanto, alargamento indevido da suspensão para alcançar garantidores ou coobrigados que não se encontrem no polo ativo do processo, nem tampouco foi promovida a extensão da novação legal prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 aos terceiros.

Assim, os Embargos de Declaração opostos pelo **Banco Bradesco S.A.** não se prestam a esclarecer omissão inexistente, mas tão somente a rediscutir matéria já decidida com fundamentação aderente à legislação vigente, tratando-se, pois, de uso indevido da via aclaratória com nítido caráter infringente.

PÁGINA 7 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49





CROSARA

ADVOGADOS

Diante disso, esta Administração Judicial entende que a decisão guerreada se apresenta em estrita conformidade com o ordenamento normativo, devendo ser integralmente mantida com a consequente rejeição dos Aclaratórios opostos pelo **Banco Bradesco S.A.**, por ausência dos requisitos autorizadores ao acolhimento.

2.1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - LEGALIDADE DA PROIBIÇÃO DE CORTE ELÉTRICO COMO MEDIDA DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS RECUPERANDAS

A decisão ora impugnada pelos Embargos de Declaração opostos pela **Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.** determinou a manutenção do fornecimento dos serviços públicos essenciais às empresas recuperandas, entre eles o fornecimento de energia elétrica.

Neste ponto, esta Administração Judicial entende que a determinação proferida por este d. juízo da Recuperação Judicial encontra pleno respaldo legal e guarda absoluta pertinência com a realidade material da atividade empresarial desenvolvida pelo **Grupo Barão**.

Com efeito, as empresas integrantes do grupo recuperando exercem atividades econômicas eminentemente dependentes do fornecimento regular e contínuo de energia elétrica, consistentes na distribuição e comercialização de gêneros alimentícios e itens de primeira necessidade em unidades de varejo, atacado e plataformas logísticas de abastecimento.

PÁGINA 8 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49





CROSARA

ADVOGADOS

Trata-se, portanto, de operação empresarial de natureza intensiva, cuja funcionalidade depende do acionamento ininterrupto de sistemas de refrigeração, iluminação, controle eletrônico de estoque, equipamentos de segurança e monitoramento, balanças, terminais de pagamento, servidores de dados e sistemas automatizados de gestão de loja.

A descontinuidade do fornecimento de energia em tais condições comprometeria de forma imediata e direta a integridade de mercadorias perecíveis, o atendimento ao público consumidor e o regular funcionamento da cadeia de suprimentos, com reflexo sobre contratos firmados com fornecedores, prestadores de serviço, trabalhadores e clientes, além de representar afronta direta à função social do empreendimento.

Trata-se, em outras palavras, de insumo estrutural à atividade das empresas em recuperação, cuja suspensão coloca em risco iminente não apenas a continuidade da operação empresarial, mas a própria viabilidade do plano de soerguimento econômico.

O deferimento judicial da medida, portanto, não se confunde com qualquer tentativa de blindagem indevida de débitos extraconcursais, tampouco representa ofensa à hierarquia dos créditos na Recuperação Judicial.

O que se impõe, no presente caso, é a observância do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que deve ser interpretado à luz da sua função sistêmica no ordenamento jurídico.

PÁGINA 9 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



CROSARA

ADVOGADOS

Ainda que os valores inadimplidos eventualmente se refiram a obrigações constituídas após o ajuizamento da Recuperação Judicial, a suspensão do fornecimento de energia não pode ser utilizada como mecanismo de coerção indireta ao pagamento, sobretudo quando o efeito prático da medida recai sobre a paralisação imediata da empresa, afetando credores, consumidores e trabalhadores.

Cumprido destacar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconhece que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial à atividade empresarial, cuja interrupção, em contexto de Recuperação Judicial, deve ser precedida de ponderação específica quanto à essencialidade do serviço, à natureza do crédito e ao risco concreto de inviabilização do soerguimento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.

I. O deferimento de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, em caráter antecedente ou incidental, condiciona-se à verificação da presença dos requisitos da probabilidade do direito da parte postulante e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o art. 300 do CPC.

II. Firmada a hipótese de descontinuidade de serviço público de caráter essencial, nos termos contratados pelas partes, a princípio, exsurge inegável a

PÁGINA 10 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040

(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



CROSARA

ADVOGADOS

caracterização da probabilidade do direito, bem como o periculum in mora, considerando que o incorreto fornecimento de energia poderá causar dano a parte adversa, perda da lavoura, posto ser produtor rural, o que impõe a manutenção da decisão agravada que deferiu a tutela de urgência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (grifo nosso) (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5541669-37.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DES. ÁTILA NAVES AMARAL, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2022, DJe de 11/11/2022)

É nesse exato contexto que se insere o caso concreto. A medida deferida não implica anistia, perdão ou postergação automática de créditos, mas visa tão somente impedir que a interrupção de serviços essenciais inviabilize a continuidade da atividade empresarial antes mesmo da apreciação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

Por essas razões, a decisão vergastada não padece de omissão, tampouco incorre em erro material, tendo delimitado com razoabilidade os limites da tutela concedida, observando os preceitos da preservação da empresa como unidade produtiva.

Caberá à concessionária de energia, como credora extraconcursal, se for o caso, adotar as vias adequadas à cobrança de eventuais inadimplementos, respeitada a preservação mínima do núcleo de viabilidade da empresa em recuperação.

PÁGINA 11 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49





CROSARA

ADVOGADOS

Diante disso, esta Administração Judicial opina pela manutenção da decisão proferida no ponto em que proibiu o corte de energia elétrica às recuperandas e, por consequência, pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela **Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.**, por ausência de omissão, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina:

a) pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelo **Banco Bradesco S.A.**, acostados ao **evento nº 38**, por inexistir omissão na decisão vergastada, a qual delimitou com clareza a extensão do *stay period*, em estrita conformidade com o art. 6º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005;

b) pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela **Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.**, acostados ao **evento nº 41**, uma vez que a decisão combatida se encontra em consonância com o princípio da preservação da empresa e com o regime jurídico da Recuperação Judicial, ao vedar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, insumo essencial às atividades desempenhadas pelas recuperandas.

PÁGINA 12 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49





CROSARA

ADVOGADOS

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara Advogados Associados
Administrador Judicial
Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523

PÁGINA 13 DE 13

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49